

**A DEFESA TÉCNICA E O FORTALECIMENTO DA CULTURA DE PAZ NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: BREVES APONTAMENTOS
SOBRE A TRANSIÇÃO DO MODELO PUNITIVO PARA O MODELO
CONSENSUAL**

Laianne Batista Vieira Fogaça¹

RESUMO:

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é um instrumento por meio do qual o Poder Público apura as infrações cometidas pelos servidores públicos no exercício de suas funções. Trata-se de um importante mecanismo que o Estado deve se valer para resguardar a moralidade e a legalidade da atuação estatal e que se submete ao princípio constitucional da ampla defesa. O presente artigo analisa como a defesa técnica pode influenciar na promoção da consensualidade na condução dos PADs e de que forma a manutenção da Súmula Vinculante nº 5 fragiliza a evolução da cultura de paz no exercício do poder sancionador do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: processo administrativo disciplinar; defesa técnica; cultura de paz; súmula vinculante STF nº 05.

SUBMISSÃO: 06/07/2026

APROVAÇÃO: 13/07/2026

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Breves apontamentos sobre a Teoria do Processo Administrativo. 3 Aspectos relevantes do Processo Administrativo Disciplinar. 4 Cultura de Paz no Processo Administrativo Disciplinar. 5 Aplicação da Súmula Vinculante nº 5 sob a ótica da consensualidade. 6 Conclusão. Referências

1 INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo é ramo do Direito Público que regula o exercício da função administrativa do Estado, dispondo de um leque de normativos que orientam a condução de seus processos e procedimentos. A realização da função pública se dá por meio de servidores públicos, os quais devem adotar condutas compatíveis com a moralidade e com os demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.
Artigo desenvolvido sob orientação da discente Dra. Shirlei Silmara de Freitas Mello.

Neste sentido, o Estado responde pelos atos praticados por seus servidores quando estão no exercício de suas funções. Havendo desvios de conduta, surge para o Estado o poder-dever de apuração, por meio de sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar e, se for o caso, aplicação da sanção.

É notório que juristas de renome como Di Pietro (2026, p. 716) e Carvalho Filho (2025, p. 129) já se dedicaram a cancelar que procedimento e processo não são termos sinônimos, sendo didaticamente útil fazer alusão às ideias de gênero e espécie para melhor compreendê-los. Procedimento é gênero e, dentre suas espécies se encontra o processo que, por sua vez, é compreendido como um procedimento qualificado pela participação dos interessados. Nesse contexto se insere o tema do processo administrativo disciplinar (PAD) que, sendo *processo*, compartilha de um núcleo de origem constitucional com todos os outros (sejam eles de natureza civil, tributária, penal ou de qualquer outra natureza): a observância da ampla defesa e contraditório.

A Constituição da República, especialmente em seu artigo 5º, inciso LV, reafirma a obrigatoriedade de respeito ao contraditório e a ampla defesa em todo processo judicial ou administrativo com os meios e recursos a ela inerentes. Especificamente em matéria de processo administrativo no âmbito federal, a Lei Federal nº 9.784/1999 em seu artigo 3º, IV estabelece como direito do administrado se fazer assistir por advogado. Em 2007, o Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula nº 343 tornando obrigatória a assistência de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. Já em 2008, a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Há um movimento nacional cada vez mais expressivo em prol da cultura de paz, crescendo o incentivo à resolução de conflitos de forma consensual e dialógica. A Resolução nº 225, de 31/05/2016 e a Portaria nº 144/2025 editadas pelo Conselho Nacional de Justiça evidenciam o esforço empreendido no âmbito do Poder Judiciário brasileiro para promover Justiça Restaurativa. Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 também privilegia a autocomposição, a conciliação e a mediação como métodos prioritariamente utilizados na solução de conflitos judiciais. Contudo, o direito administrativo ainda atua de forma tímida na incorporação de tais conceitos, mormente quando se trata de processo administrativo disciplinar.

É sob essa perspectiva que este artigo se desenvolve. A ausência de defesa técnica coloca em risco o direito fundamental de ampla defesa do servidor público brasileiro que esteja

respondendo a um processo administrativo disciplinar? De que maneira a existência de defesa técnica contribui para fortalecer a cultura de paz no âmbito da administração pública?

A pesquisa apresenta natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, legislação, atos normativos e jurisprudência relacionada ao Processo Administrativo Disciplinar, à consensualidade administrativa e à defesa técnica. A partir da metodologia dedutiva é possível compreender como a defesa técnica pode afetar a disseminação da cultura de paz no âmbito do processo administrativo disciplinar e como a edição da Súmula Vinculante nº 5 tem balizado a condução desse processo, especialmente sob a ótica da preservação do contraditório e ampla defesa.

2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A TEORIA GERAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo constitui instrumento indispensável para a atuação do Estado. Os processos estatais compartilham um núcleo de princípios comuns, como a competência, a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o particular, princípios estes que são balizados pelo respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição da República.

Nesse contexto, o processo legislativo — voltado à elaboração das normas — distingue-se dos processos de aplicação da lei (judicial e administrativo). Percebe-se que subsistem peculiaridades marcantes, pois, enquanto no processo judicial o Estado atua como um terceiro imparcial diante do conflito, no processo administrativo a Administração age em nome próprio, exercendo sua função executiva para a consecução do interesse público (Di Pietro, 2026, p. 716)

Uma vez que a Administração está agindo em seu próprio interesse, não há que se cogitar sucumbência ou coisa julgada nos processos administrativos, sendo esta mais uma distinção em relação ao processo judicial. Conforme explica Di Pietro (2026, p. 716), enquanto o Poder Judiciário decide com força de coisa julgada e imparcialidade inafastável, a Administração Pública atua como parte e juiz, o que impõe a necessidade de um rigor procedimental ainda maior para evitar o arbítrio.

Leciona José Armando da Costa (2010, p.31) que o processo administrativo pode ser compreendido como a sucessão formal de atos que são realizados, por determinação legal ou em atendimento a princípios jurídicos, para sustentar o ato administrativo que lhe sucederá.

No mesmo sentido, a expressão *processo administrativo* também é usada para designar “a série de atos preparatórios de uma decisão final da Administração” (Di Pietro, 2026, p. 716). Tudo o que a Administração Pública faz é mediante processo administrativo. Surge, então, a necessidade de se reforçar que processo não se confunde com procedimento, pois nem toda atuação da Administração precisa seguir uma sequência pré-definida de atos para sua concretização, ou seja, nem toda atuação da Administração Pública demanda um *procedimento*, ainda que o *processo* seja obrigatório. A doutrina administrativista esclarece que “o procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo” (Di Pietro, 2026, p. 716).

O processo administrativo contemporâneo transcende a mera sucessão de atos rituais, consolidando-se como um instrumento de legitimação do poder estatal e de proteção dos direitos fundamentais do administrado. No contexto da Teoria Geral, o processo é o canal comunicativo indispensável entre o Estado e o cidadão, permitindo que a vontade administrativa seja formada de maneira transparente.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2026, p. 831), o processo administrativo tem como objetivo a prática do ato administrativo final. Assim, a estrutura procedimental deixa de ser um formalismo vazio para se tornar uma garantia de justiça. Para tanto, ainda que o processo administrativo não se encontre sistematicamente desenhado no ordenamento jurídico tal como os processos judiciais, as regras gerais do direito a ele se aplicam.

Neste sentido, a natureza jurídica instrumental do processo administrativo vincula-se ao princípio da autotutela e deve se submeter ao devido processo legal. Enquanto no âmbito judicial busca-se a pacificação definitiva de conflitos por um terceiro imparcial, no administrativo a própria instituição revisa seus atos, o que exige um apego estreito à legalidade e à moralidade. Sobre essa dualidade de controle, Di Pietro (2026, p. 741) leciona que o processo administrativo é o modo de agir da Administração Pública, que se submete a princípios próprios, mas também aos princípios gerais de direito, para assegurar que o interesse público e os direitos individuais sejam preservados.

No que tange aos princípios norteadores, forçoso citar aqueles consagrados como gerais da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, *caput*). Ademais, outros tantos são os princípios que a doutrina e a jurisprudência invocam para balizar a atuação administrativa estatal, a exemplo da busca pela

verdade material, da oficialidade, do formalismo moderado e da ampla defesa que conferem ao processo administrativo uma dinâmica distinta da esfera cível tradicional.

A Administração Pública tem o dever de agir de ofício para esclarecer os fatos, não se limitando apenas às provas trazidas pelos interessados. Essa postura proativa na busca pela verdade material é essencial para que a decisão final seja justa e fundamentada. Conforme aponta Bacellar Filho (2026, p. 837), essa característica permite que a autoridade administrativa produza provas e solicite pareceres técnicos sempre que julgar necessário para a elucidação do caso, permitindo que o desfecho final seja obtido de forma mais célere, já que não depende da iniciativa de terceiros.

No tocante ao princípio do formalismo moderado, o Processo Administrativo pode adotar formas simples, mas suficientes, para garantir adequado grau de respeito aos direitos dos administrados. Este princípio também se vincula à noção de instrumentalidade das formas orientando a conduta do Estado a evitar rigorismos (Nohara, 2026, p. 207).

Romeu Felipe Bacellar Filho (2003, p. 163) defende que, em sentido lato, o princípio da legalidade está vinculado à noção de conformidade: a obediência à lei formal é ao mesmo tempo o norte de atuação do Estado e o limite de garantia para os cidadãos. Sendo certo que legalidade em nada se confunde com legalismo, vez que não é mais tempo de aplicar um formalismo cego e desligado da realidade como outrora já se admitiu.

Por seu turno, o contraditório e a ampla defesa estão expressamente previstos desde a Constituição da República de 1988 até as leis federais, estaduais e municipais que tratam especificamente dos processos administrativo. Neste aspecto, juristas administrativistas advogam que o verdadeiro princípio fundamental é a ampla defesa, a qual traz consigo o inafastável direito ao contraditório, por sua vez compreendido como o direito de contestar atos e atividades (Carvalho Filho, 2026, p. 837).

O princípio do contraditório no âmbito administrativo transcende o direito de resposta, configurando-se como a real oportunidade de o administrado influir na formação do convencimento da autoridade julgadora. Não se trata apenas de ciência dos atos, mas de uma participação efetiva e dialética. Sobre o tema, a doutrina é enfática:

Para que o contraditório seja material e não apenas formal, não basta a Administração oferecer oportunidade de o interessado formular alegações e apresentar documentos, mas que eles sejam “objeto de consideração pelo órgão competente”, conforme o teor do art.3º, III, da LPA (Nohara, 2022, p. 204-205).

No que concerne a ampla defesa, esta abarca todos os meios e recursos admitidos em direito para a proteção de interesses legítimos, sendo um pilar indispensável para a validade de qualquer processo restritivo de direitos. No processo administrativo, essa garantia assume um contorno ainda mais relevante pela disparidade de forças entre o Estado-administrador e o servidor, conforme destaca Di Pietro (2026, p. 730):

O princípio da ampla defesa é o que assegura ao acusado o direito de produzir todas as provas necessárias à sua defesa, o direito de ser assistido por advogado, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. No processo administrativo, esse princípio assume relevância especial, porque a Administração Pública, que é parte interessada na solução da lide, é também quem decide, o que exige um rigorismo maior na observância das garantias individuais.

Por seu turno, a teoria moderna do processo administrativo concede enfoque especial ao princípio da eficiência o qual é basilar da atuação estatal. Este princípio, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição da República e reforçado pelo artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, impõe à Administração Pública o dever de não apenas agir conforme a legalidade, mas de buscar resultados positivos e otimizados em suas atribuições. Trata-se da busca pelo melhor resultado possível, maximizando o atingimento do interesse público.

Consolidados estes conceitos fundamentais do processo administrativo, serão apresentados alguns aspectos relevantes do processo administrativo disciplinar para, na sequência, analisar como a estrutura rígida do modelo punitivista pode ir, paulatinamente, cedendo espaço à consensualidade e fortalecendo a cultura de paz na Administração Pública.

3 ASPECTOS RELEVANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) constitui-se como instrumento formal por meio do qual a Administração Pública exerce seu poder disciplinar, visando apurar infrações e aplicar sanções aos servidores públicos que descumprem seus deveres funcionais. Diferente de outros ritos administrativos, o PAD possui uma carga punitiva intrínseca, o que exige observância rigorosa às garantias individuais para evitar que a supremacia do interesse público se converta em autoritarismo.

Segundo Nohara (2022, p. 234), o poder disciplinar é de exercício obrigatório, ou seja, ciente de uma irregularidade cometida por algum servidor, a autoridade administrativa tem a obrigação de apurar, mediante instauração do procedimento adequado, sob pena de incorrer no crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal Brasileiro. A

autora supracitada esclarece que o dever de apurar é obrigatório, mas a punição não deve ser aplicada incondicionalmente.

No que se refere ao rito procedimental do PAD, a Lei Federal nº 8.112/1990 é considerado o normativo balizador tanto na esfera Federal, cuja observância é obrigatória, quanto no âmbito estadual e municipal, já que estes entes naquela Lei se inspiram para elaboração dos seus normativos próprios. Assim, o PAD é comumente dividido em fases distintas que visam a organização e a segurança jurídica da investigação.

Sobre a estrutura e o rigor desses atos, importa salientar que algumas situações demandam investigação preliminar para apurar se existem indícios mínimos de autoria e materialidade que ensejem a instauração de um PAD que, por seu turno, possui cinco momentos principais: instauração (publicação do ato de constituição da comissão), instrução, defesa e relatoria do inquérito administrativo, e julgamento (decisão) (Nohara, 2026, p. 241).

A busca pela verdade material, já mencionada no capítulo anterior, também deve orientar a atuação da comissão processante. Diferente do processo civil, onde o juiz pode se ater à verdade formal apresentada pelas partes, no PAD a comissão tem o dever de agir de ofício para buscar os fatos como eles efetivamente ocorreram. Carvalho Filho (2019) esclarece que a verdade real é o norte que impede a punição de um inocente por deficiência na instrução processual. Esse compromisso com a realidade factual é o que legitima a sanção administrativa e confere ao processo a qualidade de ato de justiça, e não apenas de punição mecânica.

A base de sustentação do PAD, assim como dos demais processos administrativos, reside nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preconizados no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988. Conforme abordado no capítulo anterior, no âmbito disciplinar, esses princípios não são meras formalidades, mas elementos que visam a paridade de armas entre o Estado-acusador e o servidor-acusado.

A ampla defesa compreende o direito à defesa técnica, à produção de provas, ao acesso aos autos e à possibilidade de interposição de recursos. Di Pietro (2020) ressalta que a ausência de qualquer um desses elementos macula o processo de nulidade absoluta, uma vez que o direito de defesa é a única barreira eficaz contra o exercício arbitrário da sanção administrativa.

Ainda neste sentido, Moraes Filho (2011, p. 161) assevera que

Pode-se afirmar que a Lei 9.784/99, foi criada não só com a finalidade de nortear a atuação administrativa na busca de seus fins públicos, mas, principalmente, com o escopo de proteger os direitos dos particulares frente

aos órgãos estatais. Uma dessas vertentes assistenciais está na busca por um processo administrativo justo, materializado por um devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa aos particulares no âmbito da Administração Pública.

No PAD, como se verá adiante, a defesa técnica, embora não obrigatória em todos os casos segundo a Súmula Vinculante nº 5 do STF, é o elemento que promove a paridade de armas. Mostra-se extremamente difícil a arguição de que é possível ao servidor, especialmente aqueles que ocupam cargos cujo pré-requisito seja níveis de escolaridade mais baixos, manejar os recursos que lhe garantam ampla defesa material sem a assistência técnica de um advogado. Assim, a defesa técnica qualifica o debate, evita recorrência de nulidades do processo e previne litígios judiciais.

Sob essa perspectiva, a relevância da defesa técnica não se limita à proteção individual do servidor investigado. Sua atuação repercute também na qualidade da instrução processual, na legitimidade das decisões administrativas e na própria eficiência da atuação estatal. Tais aspectos revelam que a discussão sobre a defesa técnica ultrapassa a análise estritamente procedimental do PAD, alcançando reflexões mais amplas acerca dos modelos contemporâneos de gestão de conflitos na Administração Pública.

Do exposto, evidencia-se que o Processo Administrativo Disciplinar não pode ser compreendido exclusivamente como instrumento de apuração e punição de infrações funcionais. A crescente complexidade das relações administrativas e a necessidade de concretização dos direitos fundamentais impõem uma releitura de seus institutos tradicionais, especialmente no que se refere à participação efetiva do servidor investigado. Nesse cenário, a defesa técnica deixa de representar mera formalidade procedimental para assumir papel relevante na qualificação do contraditório, na busca por soluções adequadas e na promoção da legitimidade administrativa. Essa perspectiva conduz à necessidade de investigar modelos de atuação estatal orientados pelo diálogo, pela cooperação e pela prevenção de conflitos, aspectos que serão analisados no capítulo seguinte sob a ótica da cultura de paz e da consensualidade administrativa.

4 CULTURA DE PAZ NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar foi historicamente concebido como instrumento de apuração e sanção de infrações funcionais. Todavia, as transformações do Direito Administrativo contemporâneo têm estimulado a busca por mecanismos mais eficientes,

proporcionais e dialógicos de solução de conflitos. Nesse contexto, ganha relevância a discussão sobre a cultura de paz e a consensualidade administrativa, posto que o Direito Administrativo não deve apenas evitar más administrações, mas também incentivar e facilitar boas práticas administrativas, não permitindo que a via judicial se torne o caminho mais perquirido para este fim (Cabral, p. 2025, p. 87).

A cultura de paz pode ser compreendida como um conjunto de valores, atitudes e práticas orientadas à prevenção da violência e à solução pacífica dos conflitos por meio do diálogo, da cooperação e do respeito aos direitos humanos, conforme definido pela Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU, 1999). Sob essa perspectiva, a resposta institucional aos conflitos deixa de estar centrada exclusivamente na punição para privilegiar mecanismos de responsabilização, reparação e recomposição das relações sociais. Transportada para o âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, essa lógica permite compreender a consensualidade administrativa como instrumento apto a promover soluções mais eficientes e compatíveis com a dignidade humana, especialmente em situações de menor gravidade.

Embora frequentemente relacionadas, a consensualidade administrativa e a cultura de paz não se confundem. A consensualidade constitui técnica jurídica e instrumento de gestão de conflitos que permite à Administração Pública construir soluções negociadas, cooperativas e proporcionais às peculiaridades do caso concreto. Já a cultura de paz possui dimensão mais ampla, representando um valor institucional orientado pela prevenção de conflitos, pelo diálogo, pelo respeito à dignidade humana e pela busca de soluções não violentas para as controvérsias. Nesse contexto, a consensualidade pode ser compreendida como um dos mecanismos aptos a concretizar a cultura de paz no âmbito administrativo, funcionando como meio prático para a implementação dos valores que a inspiram.

O princípio da legalidade obriga que tanto os fatos ilícitos quanto a sua sanção correspondente estejam tipificados na lei ou ato normativo nela previsto (França, 2025, p. 289-290). Por outro lado, a Constituição da República retirou o servidor da condição de “súdito” submetido à “verdade sabida” e o posicionou no status de sujeito de direitos. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), também impõe ao julgador o dever de considerar as circunstâncias práticas do fato, agravantes, atenuantes, bem como modular a dosimetria da sanção em relação a outras

sanções de mesma natureza, tendo a proporcionalidade como vetor essencial para a validade do ato administrativo (Oliveira; Zackseski, 2025, p. 42).

Assim, a despeito do argumento de que não existe arcabouço normativo específico e suficiente para implementar o consensualismo na apuração de falhas disciplinares dos servidores públicos, vários movimentos no Direito Brasileiro demonstram o esforço em aperfeiçoar o seu sistema Democrático de Direitos. Neste sentido, Oliveira e Zackseski (2025, p. 44) propõem *complementar* o exercício do poder disciplinar, dotando a Administração de instrumentos mais eficazes e dialógicos que permitam a resolução de conflitos de forma proporcional e adequada à realidade fática.

Os autores supracitados endossam que instrumentos como a mediação e os termos de ajustamento de conduta (TACs) têm se mostrado alternativas promissoras para disseminar a pacificação social, na medida em que retiram o processo administrativo disciplinar da lógica de ser um fim em si mesmo e transforma-o em uma ferramenta flexível de gestão.

Shirlei Silmara de Freitas Mello (2011) coaduna com esse entendimento ao defender a consensualidade, juntamente com a tutela cautelar, como instrumentos de realização do regime jurídico administrativo de forma democrática e razoável. Destaca que, enquanto a tutela cautelar busca resguardar a consequência prática do processo, a consensualidade materializada no ajustamento de conduta, recompõe a legalidade de forma mais leve, promovendo pacificação social com suspensão do processo administrativo disciplinar (SUSPAD).

A autora destaca que a consensualidade

reconhece a falibilidade do ser humano, apostando em suas infinitas possibilidades de reajuste, na presença dos requisitos legais que viabilizam a SUSPAD. Entre os pressupostos da suspensão, figura a vontade sincera e materializada, que expressa a boa fé subjetiva, comprovando-se a boa fé objetiva pelo cumprimento do ajustamento de conduta, privilegiando, em estilo louvável, a dignidade humana.

Por certo, um dos maiores desafios para a consensualidade avançar no Direito Administrativo Brasileiro decorre de raízes históricas e culturais. O modelo punitivo fortemente enraizado se escora em argumentos como o da supremacia do interesse público, legalidade estrita e punição retributiva. Por outro lado, a Administração Pública Dialógica requer romper com a ideia de “sempre foi feito assim” e isso exige experimentação, participação social e, por assim dizer, coragem do Administrador em enfrentar o novo (Oliveira; Zackseski, 2025, p. 50).

A eficiência dos PADs pode ser prejudicada pelas limitações que o acusado tem de se defender e de propor soluções consensuais mais adequadas ao seu processo, especialmente nos casos em que a falta cometida pelo servidor é desprovida de dolo e tem menor gravidade. Tal entendimento coaduna com a lição de Irene Patrícia Diom Nohara na medida em que

os conflitos e vicissitudes que surgem no âmbito da Administração Pública podem ser resolvidos de forma mais eficaz e menos custosa, a partir dos meios alternativos, deixando-se a instauração do processo administrativo disciplinar para as circunstâncias mais graves e de violações mais explícitas aos deveres funcionais, que demandem uma resposta punitiva de sancionamento (Nohara, Irene Patrícia Diom; 2026, p.242)

Luzardo Faria (2025, p. 205) destaca as relevantes diferenças do modelo processual tradicional e o modelo negocial, lembrando que o modelo tradicional adversarial coloca a Administração em superioridade tal que ao acusado resta apenas argumentar e produzir provas, ao passo que a solução dialógica permite ao particular negociar diretamente com a Administração e influenciar nos rumos do ato final a partir da cooperação.

Como resultados esperados desse novo movimento podem ser citados: legitimidade da atuação estatal, respeito à dignidade humana dos acusados, ganho de eficiência (modelos consensuais tendem a ser mais rápidos e mais eficazes), redução da judicialização dos processos administrativos disciplinares.

A Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 162 de 11 de março de 2024, instituindo o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como mecanismo de não persecução disciplinar e de resolução consensual de conflitos, aplicável a magistrados, servidores e serventuários do Poder Judiciário e delegatários de serventias extrajudiciais. Apesar das críticas que foram tecidas ao referido normativo, especialmente pelo entendimento consolidado de que a celebração do TAC só é cabível antes da instauração do PAD, espera-se que o referido Provimento incentive outros órgãos e entidades do Poder Público a adotarem medida semelhante. E o caminho para implementação de TACs ainda é sobremaneira árduo, reafirmando a relevância da defesa técnica que, com mais habilidade e precisão, poderá manejar os instrumentos possível para tornar as soluções consensuais mais aceitas e mais praticadas pelo Poder Público Brasileiro.

Nesse sentido, Juarez Freitas (2018, p.235) ressalta que a promoção de uma sociedade pacífica é dever constitucional brasileiro, diante da Constituição República de 1988. O autor aponta para a necessidade de estimular a solução extrajudicial de conflitos, priorizando a

autocomposição proba, posto que a postura adversarial colide com os princípios constitucionais contemporâneos.

Freitas (2018, p. 227) reforça que, no modelo consensual, o agente público se comporta como autêntico representante do Estado Constitucional, deixando a via judiciária como último recurso. Entretanto, assevera, que a consensualidade enquanto instrumento da justiça multiportas, deve ser conduzida com seriedade para não ser apenas uma forma de transportar o congestionamento do Judiciário para o Administrativo. Espera-se que a solução do conflito privilegie a restauração da ordem jurídica e a justiça material em detrimento do simples castigo, partindo do pressuposto que a consensualidade legítima exige equilíbrio informacional entre as partes.

Não se trata de impunidade ao servidor que comete uma infração leve, mas de aplicar, com razoabilidade, os meios mais adequados e eficientes de reconectar esse servidor ao sentido maior de sua função que é *servir ao interesse público*. Em muitos casos, se retratar, participar de cursos de aperfeiçoamento e capacitações ou prestar serviços diversos à comunidade poderá servir ao interesse público de forma mais eficiente do que submeter um servidor à uma advertência ou suspensão.

Moreira Neto (2014) defende que o processo disciplinar deve evoluir para um ambiente onde a sanção seja o último recurso, priorizando-se, sempre que possível, a regularização da conduta e a pacificação do ambiente de trabalho. Essa transição é o que permite falar em um "modelo consensual", onde o diálogo e a reparação precedem o estigma da penalidade expulsiva.

A modelagem tradicional do processo administrativo, pautada exclusivamente no viés punitivo, revela um distanciamento crítico em relação à evolução do Direito Administrativo contemporâneo. A excessiva burocratização e a lentidão dos ritos rigorosos tornam o processo um instrumento ineficiente de controle, uma vez que o excesso de formalismo muitas vezes culmina na prescrição de infrações simples ou na aplicação de sanções inócuas. Nesse cenário, o gasto público com a manutenção de processos morosos não se justifica quando o retorno social e administrativo é mínimo, evidenciando a necessidade de superação desse modelo em favor de mecanismos mais céleres e menos custosos, alinhados à consensualidade.

5 APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5 SOB A ÓTICA DA CONSENSUALIDADE

No tocante a defesa técnica, foi publicada, em 2007, a Súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a seguinte redação: “é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”. Da literalidade da redação sumulada vê-se que aquele Tribunal, em consonância com os princípios constitucionais e com doutrina majoritária, entendeu que o processo administrativo disciplinar detém caráter peculiar distinto dos demais processos administrativos, de tal modo que torna imprescindível a presença de advogado sob pena de nulidade do processo administrativo sancionador.

Assim, considerando a previsão constitucional do processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV), combinado com a faculdade de fazer-se assistir por advogado enquanto direito do administrado (Lei Federal nº 9.784/1999, art. 3º, IV) e a edição da Súmula nº 343, depreende-se que:

passaram a existir três situações diferenciadas: (i) *processo administrativo com assistência facultativa* – a utilização de advogado pelo particular é uma faculdade, uma opção, uma possibilidade colocada a sua disposição, dependendo única e exclusivamente de seu foro íntimo; (ii) *processo administrativo com assistência obrigatória* – são os casos em que a lei expressamente afirma ser obrigatória a presença de advogado, devendo o gestor público cumprir fielmente a determinação legal; (iii) – *processo administrativo disciplinar* – o comparecimento do advogado é obrigatório em todas as suas fases, uma exigência, uma cobrança para o fiel desempenho da legalidade do ato sancionador (Moraes Filho, 2011, p, 164-165).

Em contrapartida, no ano de 2008 o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou a Súmula Vinculante nº 5 que dispensa a obrigatoriedade de advogado no PAD. Em suma, os ministros argumentaram que o servidor pode ser assistido por advogado, se assim o desejar, mas não poderá alegar nulidade do processo caso opte por ele mesmo conduzir sua própria defesa.

A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº 5 encontra fundamento na compreensão de que o processo administrativo disciplinar não se equipara ao processo penal, razão pela qual não seria possível transportar automaticamente para a esfera administrativa todas as garantias próprias da persecução criminal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 434.059/DF, o Tribunal assentou que a ausência de advogado no PAD não configura, por si só, violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, desde que sejam assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa. Sob essa perspectiva, prevaleceu o entendimento de que a Constituição garante o direito de defesa, mas não exige, expressamente, que ela seja exercida por intermédio de profissional habilitado em todas as hipóteses, especialmente quando o acusado possui condições de

compreender os fatos que lhe são imputados e de apresentar suas razões perante a Administração.

Outro fundamento frequentemente invocado em defesa da Súmula Vinculante nº 5 relaciona-se aos princípios do formalismo moderado e da eficiência administrativa. A Lei Federal nº 9.784/1999 estabelece, em seu artigo 2º, a observância de formas simples e adequadas ao atendimento do interesse público, ao passo que o artigo 3º, inciso IV, assegura ao administrado o direito de fazer-se assistir por advogado, sem estabelecer obrigatoriedade geral dessa assistência. Nessa linha, sustenta-se que a imposição indiscriminada de defesa técnica poderia dificultar a tramitação dos processos disciplinares, aumentar custos administrativos e retardar a apuração de infrações funcionais, contrariando os objetivos de celeridade e eficiência que também orientam a atuação estatal.

Todavia, embora tais argumentos possuam relevância prática, não parecem suficientes para afastar a necessidade de reflexão crítica sobre a efetividade da ampla defesa no âmbito disciplinar. A inexistência de exigência constitucional expressa não impede que determinadas garantias sejam reconhecidas como decorrências lógicas do devido processo legal, sobretudo quando há evidente desigualdade técnica entre Administração e servidor.

Ademais, a busca por eficiência não pode ser interpretada exclusivamente sob a ótica da redução de custos ou da simplificação procedimental, devendo considerar igualmente a qualidade das decisões produzidas, a prevenção de nulidades e a diminuição da litigiosidade futura. Sob essa perspectiva, a defesa técnica revela-se compatível com a eficiência administrativa e com os objetivos contemporâneos de consensualidade, ao contribuir para a construção de soluções juridicamente mais seguras, legítimas e potencialmente menos conflitivas.

Frisa-se, portanto, que para o fortalecimento de uma cultura de paz e para a transição ao modelo consensual, a presença de um profissional qualificado torna-se um diferencial relevante. Sem a assistência técnica, o servidor muitas vezes não consegue compreender as nuances jurídicas de uma possível composição ou acordo administrativo. Portanto, embora a jurisprudência flexibilize a obrigatoriedade, a prática demonstra que a defesa técnica é o pilar que sustenta o equilíbrio necessário para que o processo não seja expressão da assimetria de forças entre Administração e servidor.

Embora a Súmula Vinculante nº 5 do STF tenha dispensado a obrigatoriedade de advogado no PAD, não se pode adotar uma visão puramente consequencialista e econômica, a

ponto de ignorar que questões complexas, como a prescrição intercorrente e a teoria das nulidades, possam não ser tecnicamente bem manejadas por qualquer servidor e que isso não acarrete em prejuízos à sua defesa e ao resultado do processo administrativo disciplinar.

Autores mais incisivos como Bacellar Filho e Daniel Hachem (2010, p. 62) defendem a urgente necessidade de cancelamento da Súmula Vinculante nº 5, pelos vícios formais e materiais que fizeram parte de sua elaboração, tornando-a inconstitucional, além do flagrante prejuízo à evolução do Estado Democrático de Direito. Contudo o referido normativo continua vigente e sendo aplicado no país, o que requer dos juristas a sensibilidade de não deixar o tema pacificado, mas instigar o Judiciário Brasileiro para o reconhecimento de sua decisão equivocada e a relevância da revisão do ato que lhe deu eficácia.

Críticas à aplicação da Súmula Vinculante nº 5 também são tecidas por Luciano Ferraz (2017). O autor explica que, para o STF, apenas três hipóteses tornam a presença de um defensor técnico obrigatória no processo administrativo disciplinar:

a) se o servidor processado estivesse em lugar incerto e não sabido (caso em que caberia ao órgão público designar um procurador); b) se objeto processual fosse revestido de complexidade tal que fugisse à compreensão do processado (caso em que o órgão público disponibilizaria o advogado, se o servidor não dispusesse de recursos bastantes); c) se o servidor for revel, apresentando-se então a ele um defensor dativo.

Ferraz advoga que o cenário ideal seria o cancelamento da Súmula Vinculante nº 5, especialmente porque o que se observa é uma preponderância do entendimento Jurisprudencial daquele Tribunal frente aos atos normativos expedidos pelo Poder Legislativo. Entretanto, reconhecendo as limitações e resistência para o não cancelamento, a proposta subsidiária do autor é de uma revisão do texto sumulado para, em homenagem a autonomia das entidades federativas, estabelecer que a lei de cada ente possa exigir defesa técnica como requisito de validade dos seus processos disciplinares (Ferraz, 2017).

No mesmo sentido, Felipe Gonçalves Fernandes e José Francisco Machado Martins (2022, p. 110) apontam os vícios formais na edição da Súmula Vinculante nº 5, destacando a ausência de reiteradas decisões sobre a matéria constitucional. Segundo os autores, a falta de defesa técnica gera insegurança jurídica. Desse modo, caso o servidor não possa arcar com os custos de sua defesa, o Estado deve garanti-la — por exemplo, mediante a nomeação de um defensor público.

Dos argumentos já apresentados neste Artigo, depreende-se que a ausência de defesa técnica não apenas afronta o princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto para

proteção do acusado, mas compromete o atingimento dos melhores resultados para o interesse público.

Reconhecendo a relutância que enraizadamente a Administração Pública tem de alterar seus processos e da falta de conhecimento jurídico que uma parcela considerável dos servidores públicos possui, recai para o advogado a missão de manejar adequadamente os recursos e propor soluções consensuais aos conflitos debatidos nos PADs a fim de instigar e promover soluções mais satisfatórias ao servidor e à Administração.

Conforme mencionado, possibilitar ao servidor público sua defesa sem a assistência de um advogado é esperar que a Administração Pública já tivesse institucionalizado e enraizado em sua cultura o manejo dos processos administrativos disciplinares sob o prisma da consensualidade. Entretanto esta não é uma realidade de muitos entes federados. Além de não o ser, ainda existem situações em que, mesmo com advogado devidamente constituído, opera-se cerceamento de defesa.

Observa-se, como exemplo, a situação ocorrida no Município de Cristianópolis/Goiás, descrita na Apelação Cível nº 5623376-14.2023.8.09.0141, em que uma servidora constituiu advogado para sua defesa, mas o aludido defensor não foi notificado das oitivas das testemunhas e sequer teve a oportunidade de apresentar alegações finais no PAD. Se o Estado se comporta dessa forma diante de um advogado — que detém todas as prerrogativas constitucionais e estatutárias para exercer a defesa técnica de sua cliente —, não é desarrazoado concluir que a ausência absoluta desse profissional é muito mais prejudicial ao servidor e ao próprio interesse social na condução de processos com higidez e legalidade.

Outrossim, o Agravo de Instrumento nº 0734010-86.2025.8.07.0000 no TJDFT escancara a dificuldade do Estado na condução de processos disciplinares, especialmente sob a ótica da consensualidade e da ampla defesa material. No agravo mencionado, a comissão processante do DETRAN/DF insistiu em continuar tramitando um PAD mesmo sabendo que o servidor acusado já tinha sido interditado judicialmente por incapacidade mental. Em vez de propor o incidente de sanidade mental, a comissão rejeitou o pedido usando argumentos superficiais, como o fato de o servidor ter CNH ou ter servido ao Exército no passado, o que o tribunal considerou uma clara ilegalidade por cerceamento de defesa.

À luz do interesse público e da eficiência, continuar com a tramitação desse PAD não traria nenhum resultado útil, gerando apenas um verdadeiro desperdício de tempo e de recursos públicos. Como bem apontou o relator Desembargador Alfeu Machado em sua decisão, se

ficasse comprovado pela junta médica que o servidor era incapaz na época dos fatos, ele seria considerado inimputável (art. 209 da Lei Complementar nº 840/2011), o que esvaziaria completamente a finalidade de punição do processo. Essa insistência em um feito fadado à nulidade absoluta mostra como a máquina pública carece de filtros práticos de utilidade na triagem de suas infrações funcionais.

Diante disso, faz-se necessária uma distinção em relação à Súmula Vinculante nº 5 do STF. A súmula prevê que a falta de advogado no PAD não ofende a Constituição porque pressupõe que o servidor pode exercer a autodefesa; contudo, o caso mencionado traz um acusado interdito por incapacidade mental absoluta, sem discernimento para se defender sozinho. Ao ignorar os laudos médicos e presumir a higidez mental por critérios leigos, a comissão abriu mão de buscar a verdade real, revelando o apego da Administração a um formalismo punitivo automático e sua pouca familiaridade com a ampla defesa material ou métodos consensuais de solução de conflitos.

Tanto a decisão do TJGO quanto a do TJDFT evidenciam que a aplicação cega e formalista da Súmula Vinculante nº 5 do STF pode comprometer a justiça do processo administrativo. Quando a Administração Pública utiliza a súmula como pretexto para mitigar as garantias processuais, ela desvirtua o propósito do PAD, transformando-o em um rito puramente punitivo que ignora a realidade fática do acusado — seja o cerceamento por falta de intimação do defensor constituído ou pela recusa em apurar a incapacidade mental do servidor.

Diante disso, reafirma-se que a defesa técnica é instrumento de elevada relevância para a efetivação da ampla defesa material em todas as etapas do procedimento disciplinar. A participação ativa do advogado não apenas pode assegurar a ampla defesa material, como também introduzir a cultura da consensualidade e das soluções negociadas no âmbito administrativo. Essa atuação cooperativa atende de forma mais eficiente ao interesse público, pois soluciona o conflito de maneira célere, evita o desperdício de recursos com processos fadados à nulidade e promove a pacificação social.

6 CONCLUSÃO

O Processo Administrativo Disciplinar ocupa posição de destaque no exercício do poder disciplinar do Estado-Administrador. Não se trata apenas de instrumento destinado à apuração de infrações funcionais, mas de verdadeiro processo, submetido às garantias

constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito. Por essa razão, a observância do contraditório e da ampla defesa não pode ser compreendida como mera formalidade procedimental, mas como condição indispensável para a legitimidade da atuação administrativa.

Ao longo desta pesquisa verificou-se que a ampla defesa prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal possui dimensão que ultrapassa o simples direito de ser ouvido. A garantia constitucional exige condições efetivas para que o acusado participe do processo, produza provas, conteste alegações e influencie racionalmente a formação do convencimento da autoridade julgadora. Nesse contexto, embora a Súmula Vinculante nº 5 tenha consolidado o entendimento de que a ausência de defesa técnica não ofende a Constituição, constatou-se que a efetividade da ampla defesa material pode ser significativamente comprometida quando o servidor é deixado sozinho diante da complexidade técnica que frequentemente envolve os processos disciplinares.

A pesquisa também permitiu concluir que a defesa técnica não representa benefício exclusivo ao servidor processado. Ao contrário, sua presença favorece a própria Administração Pública ao qualificar o debate processual, reduzir a ocorrência de nulidades, contribuir para a adequada produção probatória e conferir maior segurança jurídica às decisões administrativas. Sob essa perspectiva, a defesa técnica não se apresenta como obstáculo ao exercício do poder disciplinar, mas como instrumento apto a aperfeiçoá-lo.

Observou-se, ainda, que as transformações experimentadas pelo Direito Administrativo contemporâneo vêm exigindo o abandono gradual de modelos exclusivamente pautados na lógica sancionatória. O fortalecimento da consensualidade administrativa, a valorização do diálogo institucional e a busca por soluções mais adequadas aos conflitos demonstram que a simples aplicação de penalidades nem sempre corresponde à alternativa mais eficiente para a satisfação do interesse público. Em determinadas situações, especialmente naquelas de menor gravidade, medidas voltadas à correção da conduta e à recomposição das relações institucionais podem produzir resultados mais compatíveis com os valores constitucionais que orientam a Administração Pública.

É justamente nesse cenário que a defesa técnica assume relevância ainda maior. Além de contribuir para a concretização do contraditório e da ampla defesa, ela possibilita ao servidor compreender adequadamente sua situação jurídica e participar de forma efetiva da construção de soluções legítimas para o conflito. Ao promover maior equilíbrio entre os sujeitos

processuais, a defesa técnica favorece a formação de ambientes institucionais menos adversariais e mais propícios ao diálogo, aproximando o processo administrativo disciplinar dos ideais que inspiram a cultura de paz.

Conclui-se, portanto, que a defesa técnica constitui importante mecanismo de fortalecimento das garantias constitucionais no Processo Administrativo Disciplinar e representa ferramenta capaz de contribuir para uma Administração Pública mais eficiente, legítima e comprometida com a resolução adequada de conflitos. Embora não seja atualmente exigida em todos os casos pelo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, sua valorização revela-se compatível com os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa e com a necessidade de construção de uma cultura institucional orientada pelo diálogo, pela cooperação e pela promoção da paz social.

REFERÊNCIAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

CABRAL, Flávio Garcia. Compreendendo o direito administrativo: análise da teoria das luzes e da democracia administrativa. **Livro do 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

COSTA, José Armando da. **Processo Administrativo Disciplinar: teoria e prática**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 0734010-86.2025.8.07.0000**. Agravantes: Alexandre Macedo da Rosa e Shana Rodrigues Macedo. Agravado: Departamento de Trânsito do Distrito Federal. Relator: Des. Alfeu Machado. Brasília, DF, 6 de março de 2026. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/2095805/inteiro-teor/7f0e301e-8b4d-4b52-b238-907e3e368e65>. Acesso em: 5 jun. 2026.

FARIA, LUZARDO. Processo administrativo negocial: o processo como instrumento de garantia de direitos na negociação de acordos administrativos. In: FORTINI, Cristiana; MELO, Ligia; GABARDO, Emerson. (coord.) Integridade, sustentabilidade e governança.: **Livro do 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.p. 201-214.

FERNANDES, Felipe Gonçalves; MARTINS, José Franscisco Machado. A (in) dispensabilidade da defesa técnica no Processo Administrativo Disciplinar e a (in)constitucionalidade da Súmula Vinculante 5 do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, v. 6, n.21, p. 81-114.

FERRAZ, Luciano. **Súmula Vinculante 5 do Supremo deveria, no mínimo, ser revista.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-30/interesse-publico-sumula-vinculante-supremo-deveria-minimo-revista/>. Acesso em: 15 maio 2026.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. *E-book*. p.832. ISBN 9786559778379. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778379/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

FORTINI, Cristiana; MELO, Ligia; GABARDO, Emerson. (coord.) **Integridade, sustentabilidade e governança.** Belo Horizonte: Fórum, 2025.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. O motivo da sanção administrativa disciplinar e seu controle jurisdicional. **Livro do 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.** Belo Horizonte: Fórum, 2025.

FREITAS, Juarez. Negociação proba na esfera administrativa: dever constitucional de promoção da sociedade pacífica. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício (Coord.) **O Direito Administrativo nos 30 anos da Constituição.** Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 227-236.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (11ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 5623376-14.2023.8.09.0141.** Apelante: Município de Cristianópolis. Apelado: Poliana Maria Ferreira. Relator: Des. Paulo César Alves das Neves. Goiânia, 28 de maio de 2026. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 5 jun. 2026.

HACHEM, Daniel Wunder; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do STF. IN: **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional.** Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 27-64.

MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. **Inflexões do princípio da eficiência no processo administrativo disciplinar federal: tutela de urgência (afastamento preventivo) e controle consensual (suspensão do processo e ajustamento de conduta).** Fórum Administrativo, v. 126, 2011.

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal e o sistema processual administrativo punitivo: um retrospecto na interpretação contemporânea do princípio do devido processo legal e na evolução dos desdobramentos do princípio da ampla defesa. In: NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. (org.). **Processo Administrativo: Temas polêmicos da Lei nº 9.784/99.** São Paulo: Atlas, 2011. 97 p.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo:** parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito Administrativo.** 11. Ed. Rev., atual., reform. Barueri: Atlas, 2022.

NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo.** 15. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. *E-book*. p.233. ISBN 9786559778393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778393/>. Acesso em: 09 mai. 2026.

OLIVEIRA, Júlio César Matos de; ZACKSESKI, Cristina Maria. O consensualismo no Direito Administrativo Disciplinar: desafios, possibilidades e instrumentos. **Revista da CGU**. Vol. 17. Nº 3, jan-jun, 2025, p. 41-52.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. *E-book*. p.715. ISBN 9788530998660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998660/>. Acesso em: 10 abr. 2026.